



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

**LEI Nº. 2.444/2017 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**“Dispõe sobre o Bombeiro Mirim Municipal no Município de Porto Velho – RO e dá outras providências”.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº. 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO PROMULGA a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa “Bombeiro Mirim”, embasado na Constituição Federal, art. 7º, XXXIII e no art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Lei 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 e na Lei Orgânica do Município e ainda considerando que não houve até o presente momento regulamentação da Lei Estadual nº 2089/2009.

**Art. 2º** - São beneficiários do programa instituído por Lei, os adolescentes, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 10 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Porto Velho.

**Parágrafo único** – Os adolescentes beneficiários do Programa instituído por esta Lei serão denominados de BOMBEIRO MIRIM.

**Art. 3º** - O Programa será desenvolvido em parceria com o Poder Executivo Municipal e Estadual, Entidades Filantrópicas, Associações, bem como entidades análogas.

**Art. 4º** - São objetivos do Programa:

I - Promover a formação humana, capacitação profissional e inserção no mundo do trabalho dos adolescentes de ambos os sexos, entre 10 e 17 anos, residentes e domiciliados no Município de Porto Velho/RO.

II - Proporcionar o fortalecimento do vínculo pessoal entre os adolescentes assistidos pelo programa, o vínculo familiar, comunitário e social, para que se tornem virtuosos cidadãos.

III - Orientar e despertar no adolescente assistido o sentido de pertencimento, de cidadania, de solidariedade, de paz e de justiça, no cumprimento de suas obrigações diárias.

IV - Proporcionar ao adolescente frequência, acompanhamento e reforço escolar, ações cívicas, socioculturais, esportivas, recreativas para a sua formação integral.

V - Inserir disciplinas no conteúdo programático de formação humana e profissional do adolescente de prevenção do meio ambiente, dos bens públicos e privados, noções de primeiros socorros, doenças sexualmente transmissíveis,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

prevenção às drogas lícitas e ilícitas, direitos trabalhistas, direitos políticos e estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - Promover o desenvolvimento dos beneficiários, ajudando-os na formação de seu caráter e na sua integração na sociedade, através de ações nos planos de saúde, educacionais, assistenciais e profissionais.

VII - Prestar serviço como adolescente aprendiz ou adolescente trabalhador a partir dos 10 anos até 17 anos, por um período máximo de 4 (quatro) horas diárias, exceto crianças de 10 anos a 14 anos, por vedação constitucional nas empresas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, localizadas no Município de Porto Velho.

VIII - Celebrar convênios, contratos, termos de parcerias e ou outros institutos jurídicos assemelhados, com a finalidade precípua de prestar serviços junto a instituições públicas e privadas em regime celetista.

**Parágrafo único** – O adolescente com idade de 10 anos a 16 anos incompletos prestará serviços na modalidade de adolescente aprendiz, no regime de jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, exceto crianças de 10 anos a 14 anos, e, adolescente com idade de 14 anos completos a 18 anos incompletos poderá ter a sua jornada de trabalho, permitida de trabalho de 06 (seis) horas diárias.

**Art. 5º** - Os beneficiários do programa, após cursos preparatórios, caso não aproveitados na modalidade de adolescente aprendiz ou adolescente trabalhador, poderão ser encaminhados à prestação de estágios em estabelecimentos comerciais, industriais, ensino, repartições públicas e outras entidades, observando-se a Lei Federal de Estágio, Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**Art. 6º** - Serão admitidos no Bombeiro Mirim de Porto Velho/RO, adolescentes de ambos os sexos, oriundos de famílias de baixa renda, público alvo da Assistência Social, comprovado vulnerabilidade, que estejam, matriculados em escolas da rede regular de ensino, com frequência comprovada, e que atenda os demais critérios estabelecidos nesta Lei, disposições estatutárias e regimentais do Bombeiro Mirim.

**Art. 7º** - A seleção será realizada através de processo seletivo, que preencha os critérios estabelecidos conforme dispõe o artigo 6º.

**Art. 8º** - O Programa Bombeiro Mirim será administrado pela “Coordenação do Bombeiro Mirim”, tendo como chefia o cargo de Coordenador do Bombeiro Mirim.

**Art. 9º** - Compete à Coordenação do Bombeiro Mirim administrar, coordenar, fiscalizar, ordenar e controlar os projetos propostos.

**Parágrafo único** – A Coordenação do Bombeiro Mirim em virtude das parcerias entre o Poder Municipal e o Estado, torna-se responsáveis pela pasta.

**Art. 10** - São atribuições do Coordenador do Bombeiro Mirim.

I - Elaborar e executar o programa anual de atividades do Bombeiro Mirim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

II - Elaborar e apresentar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania o relatório anual de suas atividades.

III - Articular-se com Instituições Públicas e Privadas para mútua colaboração de interesses comuns, celebração de convênios, contratos, parcerias e outros assemelhados.

IV - Expedir ordens internas, estabelecendo normas e resolvendo as questões de ordem.

V - Desenvolver trabalhos para seleção de patrocinadores e parcerias.

VI - Cumprir e fazer cumprir o regulamento, autorizar, viabilizar e elaborar o planejamento estratégico econômico financeiro anual do Bombeiro Mirim.

VII - Representar o Bombeiro Mirim, nos eventos e programas e perante autoridades e poderes públicos.

VIII - Cumprir e fazer cumprir o regulamento.

IX - Convocar e presidir reuniões.

X - Assinar as correspondências expedidas.

**Art. 11** – São funções do Bombeiro Mirim.

I - Participar, juntamente com a sociedade, com intuito educativo, na prevenção de delitos.

II - Formar adolescentes para o exercício da plena cidadania, com ações, projetos e programas articulados com a família, a comunidade, o poder público, iniciativa privada e a rede do sistema de garantia de defesa e proteção do adolescente.

III - Prevenir a população, com intuito educativo, nos crimes, infrações e acidentes de trânsito nas vias urbanas, mediante convênio com as autoridades competentes.

IV - Articular e sensibilizar o poder público, o empresariado e a sociedade civil que a prática de atos infracionais pelos adolescentes poderá ser diminuída significativamente pelos esforços empreendidos por todos e oportunizando educação e formação e inserção dos adolescentes no mundo do trabalho.

V - Orientar e fiscalizar motoristas e a população em campanhas educativas e informativas sobre o trânsito, conservação de vias públicas e o tráfego e zelar pela conservação e manutenção do patrimônio público.

VI - Outras atribuições correlatas.

**Art. 12** – A Comissão Interna será composta pelo Coordenador do Bombeiro Mirim, juntamente com os secretários vinculados as áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Presidente do Conselho Tutelar, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 13** – As despesas decorrentes do presente Programa “Bombeiro Mirim” serão cobertas por dotação orçamentária própria.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

**Art. 14** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15** – Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei através de Decreto em no máximo 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 14 de novembro de 2017.

**Vereador Maurício Carvalho**  
**Presidente**

Projeto de Lei nº. 3.525/2017  
Ver. Ada Dantas Boabaid – PMN